

PARECER Nº 1667/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 602/01.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador João Antonio, que dispõe sobre a "industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas provenientes do xaxim DICKSONIA SELLOWIANA, no município de São Paulo.

A propositura, ao impedir a industrialização no município de São Paulo de todo produto que utilize o referido xaxim, proveniente da extração em seu ambiente natural, visa conter o processo de extinção da espécie, exigindo, para tanto, que somente viveiros cadastrados e autorizados pela Secretaria do Meio Ambiente possam proceder ao fornecimento da espécie vegetal em tela.

Em sua exposição de motivos o Autor demonstra a sua preocupação com a preservação do meio ambiente, especificamente no que respeita a conservação de nossa flora, já que afirma que encontra-se no município de São Paulo, a maior concentração de toda a produção do xaxim no nosso Estado, pelo que justifica que parta desta Cidade as medidas restritivas para reprimir a demanda.

De se concluir, assim, que a matéria objeto da propositura encontra-se elencada dentre aquelas de competência comum do Município (com a União, Estados e Distrito Federal), nos moldes do disposto no art.23, VII, da Constituição Federal.

Ao discorrer a matéria em exame, José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal, Positivo, esclarece:

"Destarte, em consonância com o disposto no artigo 23, Vi e VII, da Constituição Federal, estão os comandos normativos da Lei federal nº 4771, de 1.965, cujo artigo 30 fala em florestas de preservação permanente, assim declarada pelo Poder Público. Essa legislação, recepcionada pela nova ordem constitucional, ao usar a expressão poder público, abrange tanto o poder federal, como os estaduais e municipais.

Na esteira desse entendimento, quanto ao meio ambiente (universo em que o Município possui competência comum com a União e o estado -art.23, VI,CF)-, prescreve o artigo 255 do texto Maior que

"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

De sua vez, pelo § 1º, do supracitado artigo 225, para assegurar a efetividade desse direito, incumbem ao poder público (e aqui é o federal, estadual, distrital e municipal), dentre outras, as seguintes atribuições constitucionais:

.....
VI- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no artigo 23,VI, da Constituição Federal. ` Portanto, quando um Município, através de lei - mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, tratando-se da competência comum disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto, cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI e VII da Constituição Federal, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território".

Cabe ressaltar que a propositura ao atribuir à Secretaria Municipal de Abastecimento a competência para a fiscalização do cumprimento de seus dispositivos, está em perfeita consonância com o disposto no art.13, XVI da Lei orgânica do Município.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura, já que atende aos ditames do art.36, I, da Lei orgânica do Município, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação. Pelo exposto, somos pela

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/12/01.

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas - relator
Celso Jatene
Laurindo
Salim Curiati